

§3º-Vedado consignar em folha de pagamento desconto referente: a vale gás, vale refeição, vale farmácia, vale supermercado, e outros não previstos nesta instrução.

§4º-Considera-se para efeito de cálculo, excluindo:

- I - diárias;
- II -ajuda de custo;
- III -indenização de despesa de transporte;
- IV - salário família;
- V - décimo-terceiro salário;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII-adicional e férias, correspondentes a um terço da remuneração do período de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional pela prestação de trabalho noturno.
- XI - Condição especial de trabalho não vinculada a cargo comissionado

§5º- Caso a soma das consignações facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir em ordem decrescente.

- I – seguro de vida;
- II – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais
- III -contribuição para planos de saúde;
- IV -mensalidades instituída para custeio de cooperativas e clubes de servidores
- V – pensão alimentícia voluntária.

§6º- Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art.12. - Para cobertura dos custos com o gerenciamento das consignações, inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor, os seguintes valores:

- I - Instituições financeiras, as quais operam com empréstimos consignados em folha, R\$2,50(dois reais e cinquenta centavos);
- II -Associações de classe e sindical, cujas consignações referem-se exclusivamente a mensalidade social, pagarão o equivalente à quantidade de lançamentos, conforme distribuição que segue:
 - a) até 80 lançamentos ISENTO;
 - b) de 81 a 200 lançamentos R\$20,00;
 - c) de 201 a 350 lançamentos R\$ 40,00;
 - d) de 351 a 500 lançamentos R\$60,00;
 - e) de 501 a 1000 lançamentos R\$80,00;
 - f) de 1001 a 2000 lançamentos R\$100,00;
 - g) de 2001 a 3000 lançamentos R\$.120,00 e
 - h) acima de 3000 lançamentos R#150,00.

III- Demais instituições que não se enquadram nos incisos I e II deste artigo, R\$1,25(um real e vinte e cinco centavos).

Parágrafo primeiro: O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassados integralmente à conta corrente do fundo de informática do Estado do Piauí – FIPI -, criado pela lei nº. 5.706 de 18 de dezembro de 2007.

Parágrafo segundo: Os valores arrecadados e creditados no fundo de informática serão aplicados na forma prevista do artigo 2º inciso IV da lei estadual nº. 5.706/2007, subordinando-se essas aplicações às decisões do Comitê Gestor, definido no artigo 3º do mesmo diploma.

Parágrafo Terceiro: As consignatárias na forma do acordo firmado em 01 de outubro de 2003, além dos valores indicados nos incisos I e III, do artigo acima, recolherão o valor de adicional de R\$1,00 (um real) por linha processada, em conta corrente específica da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, para aplicação em programas sociais e ajuda financeira a entidades civil de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos.

Art.13. -Não são permitidos, na folha processada, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art.14. -Havendo renegociação da dívida pelo servidor, a consignatária fará à baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo.

Art.15. -A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art.16. -A concessão de empréstimos ou venda de computadores pessoais sob a modalidade de consignação em folha de pagamento ao servidor comissionado, e/ou prestadores de serviços (contrato temporário) assim entendido aquele de livre nomeação e exoneração, observado o artigo anterior desta Instrução Normativa, fica a critério da consignatária, sem nenhuma responsabilidade da Administração Pública.

Parágrafo único - A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo o Estado de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública, o que poderá ocorrer a qualquer momento e sem aviso prévio à consignatária.

Art.17. -Para fins de processamento das consignações facultativas, o consignatário, deve encaminhar à Secretaria de Administração, em meio magnético, de acordo com o modelo a ser determinado por esta Secretaria, os dados relativos aos descontos, até o dia 10 de cada mês, bem como cópia da autorização do desconto assinada pelo servidor público e cópia do CPF, indicando a quantidade de parcelas bem como o primeiro e ultimo vencimento.

§1º. - O encaminhamento fora do prazo implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

§2º. -As consignatárias assumirão total responsabilidade pelos dados informados à Secretaria de Administração relativos aos descontos.

§3º. - Cessado os descontos das prestações aprazadas, não será permitida a inclusão de descontos adicionais a qualquer título referente àquele empréstimo.

Art.18. -Os valores consignados serão processados automaticamente pela Agência de Tecnologia da Informação - ATI e, posteriormente, repassados às consignatárias, através da Secretaria de Fazenda, mediante crédito em instituição bancária, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao pagamento.

Art. 19-. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Administração; ou.

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Administração, excetuando-se nos casos de amortização de empréstimos os quais somente com a aquiescência da consignatária, conforme decreto federal nº.3.297/99 – Art.18 inciso II.

IV - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação por ato unilateral ou em conjunto do servidor e, respectiva entidade.

Art.20. - A constatação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial e seccional poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.21. - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados e aos empregados das empresas públicas integrantes da Administração Estadual.

Art.22. - Fica assegurada a continuidade dos descontos das parcelas de consignações contratadas, até o seu final, caso haja fato superveniente de revogação do decreto estadual nº. 11.168/2003, excetuando-se, nos casos de: demissão do servidor por justa causa, ou a pedido, e, ainda nos casos de exoneração de servidor temporário.

Art.23 – As consignatárias se comprometem a praticar a taxa de juros no limite máximo de 3,0% (três vírgula zero por cento) ao mês, nos empréstimos e financiamentos de servidores públicos do estado do Piauí.

Art.24 – Fica determinado o prazo máximo de 72 (setenta e dois meses) meses, como limite de prestações a serem averbadas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.

Art.25 – As consignatárias deverão apresentar no prazo máximo de três (03) dias, o saldo devedor ao consignante, quando requerido por escrito ou eletronicamente pelo mesmo.

Art.26 – Fica estabelecido que as consignatárias nas cobranças da taxa de abertura de crédito para o fim de empréstimos em consignação em folha de pagamento, terão como limite máximo, o valor de R\$30,00 (trinta reais).

Art.27. - Os casos omissos serão resolvidos por orientação da Secretaria de Administração.

Art.28. - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as Instruções Normativas anteriormente editadas, excetuando-se a de nº. 002/2006.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, em Teresina (PI), 10 de janeiro de 2008.

Maria Regina Sousa
Secretária da Administração

OF. 65